

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de preço e outras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 3º A aquisição de bens de informática e automação, considerados como bens comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade de pregão, aplicando-se o critério referido no inciso II do **caput**.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º-A. ....

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 5º O disposto no § 1º-A não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais observarão os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

III - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no **caput** do § 5º.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....  
§ 6º .....

- .....  
IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;  
V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e  
VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

- .....  
III - em treze por cento, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;  
IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e  
V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019.

.....  
§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....  
§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

.....

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, deve observar os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI até 31 de dezembro de 2008 e, a partir dessa data, fica convertido em redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 1º.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**EM nº 8 /C.CIVIL - PR**

**Brasília, 27 de fevereiro de 2004.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que disciplina os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação conforme determinação do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

2. Conforme dispõe a própria Emenda, referidos benefícios fiscais vigorarão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação da Emenda. Tal situação implica em alterações na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

3. Nestas condições, propõe-se as alterações da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, da Lei nº 8.387, de 30 de outubro de 1991 e da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, para adequação ao período determinado na Emenda Constitucional, dos percentuais de redução do imposto, e do investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, constantes daqueles atos legais.

Respeitosamente,

**JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República